



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 042 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/11/2012

PROCESSO Nº 1/2873/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201008689

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: RBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO-DE-CARVALHO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação de não recolhimento do ICMS, referente ao ICMS-Substituição por entrada. Artigos infringidos: 73, 74 e 431/437 do RICMS. Penalidade: art. 123, "I", "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração Julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face da mudança da penalidade sugerida pelo autuante. "In casu", o ICMS-Substituição tributária devido por empresa com regime especial de recolhimento, o não recolhimento nos prazos estabelecidos pela legislação configura atraso e não recolhimento do imposto. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada deixou de recolher o ICMS-SUBSTITUIÇÃO, referente ao mês de abril de 2010.

A autuada não se manifestou em grau de defesa, em razão do exposto foi considerada revel mediante a lavratura do termo de revelia às fls. 33 do processo.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em virtude do reenquadramento da infração para atraso de recolhimento, relativo ao não recolhimento de ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA no prazo regulamentar. Em face do exposto, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com espeque no disposto no art. 44, I da Lei nº 12.732/97.

Não houve manifestação recursal por parte da autuada.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer sobre o relato da peça vestibular. Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada deixou de recolher o imposto, na modalidade do ICMS-SUBSTITUIÇÃO, referente ao mês de abril de 2010.

No caso em análise, não resta a menor dúvida de que a empresa acima nominada, contrariando as disposições contidas nos artigos 73/74 do RICMS, não recolheu em tempo hábil o imposto cobrado na inicial.

Com efeito, ao dispor sobre o regime de substituição tributária o art. 437 do RICMS estabelece o seguinte, "in-verbis:"

"Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I - nas operações internas, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II - nas operações internas e interestaduais objeto de convênio ou protocolo, até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

§ 1º Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 2º Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através do documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado."

§ 3º Ocorrendo operação de entrada interestadual com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária previsto no inciso I, o ICMS será recolhido por ocasião da sua passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, aplicando-se, quando couber, o disposto no parágrafo anterior."

Assim, tratando de entradas interestaduais de mercadorias cujo imposto relativo as operações não foi recolhido na forma e prazos acima estabelecidos, foram tomadas as medidas legais cabíveis mediante a lavratura do auto de infração para cobrança do valor do imposto que deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

Cumprido ressaltar, no entanto, que o autuante intimou a autuada (Termo de Intimação nº 2010.11962) a apresentar os comprovantes de recolhimento de ICMS.

Contudo, a nosso sentir, o autuante equivocou-se relativamente à sanção imposta pela infração cometida, em face de que tendo o Fisco prévio conhecimento dos valores devidos pelo contribuinte através dos seus sistemas informatizados (COMETA e COPAF), e considerando o disposto no art. 42 do Decreto nº 25.468/99, resta claramente caracterizado o ilícito relativo a atraso de recolhimento do imposto.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO	
ICMS	13.234,01
MULTA	6.617,00
TOTAL	19.851,01

ICMS	13.234,01
MULTA	6.617,00
TOTAL	19.851,01

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido RBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

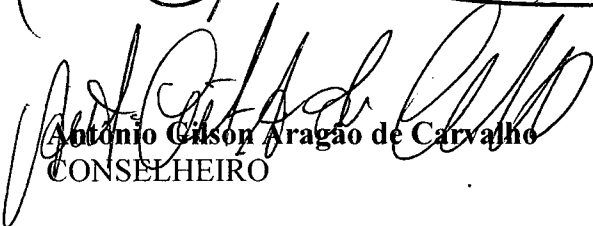
Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Marcos Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Apraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Tereza Cristina Homsí Cavalcante
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A